

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR (a). PRESIDENTE (A) DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 14/2020 - CENTRAL DE COMPRAS (UASG: 201057)  
SEI: 19973.103777/2020-16

RADIO TAXI CAPITAL FORTALEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.303.267/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua vinte cinco de março, 149, Bairro Centro – Fortaleza/CE, CEP: 60060-120, neste ato representado por seu legal LUIZ CARLOS BANDEIRA DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 335.001.264.-72, residente e domiciliado na RUA VINTE E CINCO DE MARÇO, nº. 149, Bairro Centro – Fortaleza/CE, CEP: 60060-120, vem, perante a honrosa presença de V. Exa., com reciprocidade de respeito, por intermédio de seus procuradores judiciais in fine identificados, cujas as intimações devem ser feitas na pessoa do DR. JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO, OAB/CE 38.120, com endereço profissional indicado no rodapé, para onde requerem que sejam enviadas as intimações e notificações de estilo, sob pena de nulidade (art. 77, V c/c art. 272, §5º do CPC), apresentar,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação/inabilitação da empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Libero Badaro,293, Conj. "C", Sala "C", Centro, São Paulo/ SP, Cep: 01.009-907, que faz pelas razões que passa a expor.

#### I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de Natal e parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e Exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Inconformada a empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que HABILITADA a empresa vencedora KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

#### II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI – IRREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO – AFRONTA ART. 112 DA LEI N. 5.764/71.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

#### 4.4.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

b.7) A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, in verbis:

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras. (Grifo nosso)

Não obstante, O edital também previu claramente que:

#### 4.4.4. Documentos referentes à Qualificação Econômico-Financeira:

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que a empresa apresenta BALANÇA PATRIMONIAL não condizente com ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, senão vejamos, print. Abaixo:

Em anexo.

Em anexo.

Baseado nos atestados de capacidade técnica apresentado pela KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI, fornecido pelas empresas CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA e HARPJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI, onde as empresas atestam percorrer aproximadamente 15.000 KM/MÊS cada uma, diante do exposto faremos uma projeção de faturamento e receita operacional (comissão de intermediação):

Como base de referência do valor de km rodado utilizaremos o valor do km do taxi da região em questão, onde hoje os valores aplicados são:

BANDEIRADA: R\$ 5,61

KM B1: R\$ 2,96

KM B2: 3,56

HORA PARADA: R\$ 20,34

Projetando uma corrida media de 5,61 km, teremos o seguinte calculo, Bandeirada = R\$ 5,61 + Km B1 (2,96 X 5,61) = R\$ 22,21 (valor do percurso).

Ademais, aplicando um desconto de 40% (quarenta por cento), teremos o valor de R\$ 13,32 ou seja R\$ 2,37/km rodado.

No entanto, se considerarmos QTD KM/MÊS = 15.000 X valor do km rodado = R\$ 2,37, o total projetado fica um faturamento de R\$ 35.550 por mês, isso multiplicado por 2 (duas) empresas ficaria um total de R\$ 71.100,00/mês.

Frisa-se, ainda intermediação do valor projetado (entre 10 a 20%) do faturamento ficaria entre R\$ 7.110,00 A R\$ 14.220,00/mês.

Atitude estas que merecem maior reproche por parte da empresa vencedora, pois de maneira leviana tentar induzir este Douto Juízo ao erro. Pois quando apresentar seu balanço patrimonial descreve sua receita operacional bruta e prestação de serviço em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Em anexo.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Não tergiversa a jurisprudência sedimentada quando instada a se pronunciar sobre o tem em baila, que configura crime da lei de licitação art. 90 da lei 8.666/93, tentativa de atestado de fornecimento falsificado, com intuito de comprovar qualificação técnica de empresa licitante e competição ilusória e desleal, conforme precedente:

APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA.

(Apelação Crime Nº 70057882276, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 28/08/2014)

Ao analisar o núcleo do tipo em referência, Nucci , expressa opinião no sentido da necessidade da união de esforços entre os concorrentes para que o caráter competitivo da licitação seja eliminado ou que se promova uma ilusória competição, sem o que a infração não se perfectibiliza.

"O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). " (Grifo nosso)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com a disposição do edital, deve se vincular a ele:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que declarou vencedora a KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de capacidade técnica e econômica da recorrida e com a sua imediata desqualificação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Finalmente, requer ainda, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas sempre em nome do advogado

JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO (OAB/CE nº 38.120), com endereço profissional indicado no rodapé, sob pena de nulidade, a teor do § 2º, do art. 272, do NCPC.

E o Senhor Luiz Carlos Bandeira de Mello – Administrador da Radio Taxi Capital Fortaleza Ltda-Epp.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de dezembro de 2020.

JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO

OAB/CE nº 38.120

Rol de documentos

1. Procuração
2. Contrato social
3. Balanço patrimonial
4. Atestados de capacidade técnica

**Fechar**